



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005685/2008-16
Recurso nº 876.363 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.968 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IPI (ressarcimento)
Recorrente BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDO CREDOR ACUMULADO. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento do IPI mediante compensação de débitos tributários próprios, previsto no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, pressupõe a existência de saldo credor acumulado legítimo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Tarásio Campelo Borges - Redator

Formalizado em: 07/03/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 254 (VERSO) dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator Jorge Freire, nos seguintes termos:

“O contribuinte em epígrafe apurou créditos básicos e presumidos de IPI, passíveis de ressarcimento, relativamente ao 3º trimestre de 2003 até o 3º trimestre de 2004, conforme tabela abaixo.

PER/DCOMP	DATA ENVIO	PERÍODO	VALOR RESSARCÍVEL
29253.53003.120304.1.1.01-0525	12/03/2004	3/2003	594.318,87
16365.89131.150404.1.1.01-8654	15/04/2004	4/2003	862.884,19
19268.42840.140504.1.1.01-9750	14/05/2004	1/2004	387.558,06
41970.70629.300804.1.1.01-0536	30/08/2004	2/2004	551.975,69
26523.51462.161204.1.1.01-2251	16/12/2004	3/2004	692.643,71

O presente processo refere-se ao primeiro trimestre de 2004. De fls. 49/52, Relatório de Ação Fiscal no qual o auditor, em análise de todos os períodos supra arrolados, averba que o valor que o contribuinte informou como saldo credor do período anterior (fl. 07 do processo 11065.002159/200-13), R\$ 1.469.893,49, está incorreto, uma vez que em pesquisa aos sistemas internos da RFB constatou que desde o 3º trimestre de 2002 até o 2º trimestre de 2003, ele utilizou o total do crédito apurado no trimestre, conforme tabela à fl. 50. Desta forma, a fiscalização, em relação aos períodos acima elencados, considerou apenas os créditos e débitos escriturados no respectivo semestre.

Em resumo, no item 4 do Relatório Fiscal, relativamente ao trimestre sob comento (1T2004), foi reconhecido, em função do exposto, o valor de R\$ 321.867,48, referente, exclusivamente, à crédito básico. O despacho decisório DRF/NHO/2008 (fl. 54), de 12/01/2009, reconheceu este valor como direito creditório, homologando compensações, em consequência, no limite deste, inclusive de ofício(fl.61).

O contribuinte se opôs às compensações de ofício, as quais foram revisadas, tendo o despacho do órgão local de fl. 252 autorizado ordem bancária do saldo restante (R\$ 36.628,91) do crédito reconhecido após homologação das compensações declaradas pelo contribuinte (fl. 58). De fls. 205/208, manifestação de inconformidade na qual argúi a empresa que houve erro material no despacho decisório, uma vez que o pedido por ela formulado foi de R\$ 387.558,06 e o valor reconhecido pelo Fisco foi de R\$ 321.867,48,o que implicaria em equívoco a apontada glosa de R\$ 65.690,58.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-25.904 de fls. 254 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 07/03/20

12 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO,

Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 24/09/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP - CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

Correta a glosa de créditos declarados se comprovado pela motivação fiscal que os mesmos eram ilegítimos.

Manifestação de Inconformidade indeferida

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF fls. 258 a 270 onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos e da decisão recorrida – Que apresentou em 14/05/2004, pedido de ressarcimento de crédito de IPI, a título de crédito básico e presumido, no 1º trimestre de 2003, através do PER/DCOMP nº. 19268.42840.140504.1.1.01-9750, no valor de R\$ 387.558,06.

Que a fiscalização analisou e deferiu parcialmente o crédito de IPI no valor de R\$ 321.867,48 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao processo, até o limite do direito creditório reconhecido, logo, houve uma glosa de R\$ 65.690,58.

Entendeu que o acórdão recorrido, assim como fez o despacho decisório tratou da glosa ao processo 11.065.002159/2007-13, sem especificar quais divergências estariam no presente processo.

II – Preliminarmente – II.A Da Nulidade por Ausência de Capitulação Legal – Alega que é flagrante o erro contido no acórdão recorrido que, a exemplo do despacho decisório, não promoveu o enquadramento legal dos motivos da glosa combatida, de modo que omitiu a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida, inclusive que a irregularidade indicada no item 3.1 “Saldo credor de períodos anteriores” diz respeito a glosa do processo nº. 11065.002159/2007-13 e não ao presente processo.

Concluindo que houve violação à norma inserida no artigo 5º, IV, da Constituição de 1988, ou seja, há, no caso, afronta expressa à Garantia Constitucional da Ampla Defesa, que se encontram jungidos todos os procedimentos administrativos, inclusive o desencadeado com o presente procedimento fiscal;

II .B – Da Falta de Fundamentação da Decisão – O acórdão recorrido, a exemplo do despacho decisório, não traz a devida fundamentação motivacional/legal que justifique a glosa combatida e trata de processo que não tem vinculação ao pedido de ressarcimento referente ao 1º trimestre de 2004, objeto do presente processo administrativo.

Conclui que houve nulidade no acórdão recorrido por impor uma glosa ao direito creditório sem apresentar a devida fundamentação legal e motivacional, não proporcionando à ora Recorrente defesa ao seu direito creditório, com a plenitude de defesa e do contraditório.

Assim, entende ter havido ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF./88, bem como ao princípio da motivação estabelecido como regra geral no art. 2º, VII da Lei nº.

9.784/99 que determina a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à determinação da decisão.

III – Da Legitimidade do Pedido de Ressarcimento Pleiteado no Presente Processo.

Que requereu o valor de R\$ 387.558,06 de crédito básico e foi deferido R\$ 321.867,48, portanto, uma glosa de 65.690,58, sendo a única informação contida no relatório fiscal que se refere ao processo em questão;

IV – Do Pedido.

- a) seja determinada a nulidade do despacho decisório, face às irregularidades acima expostas, e;
- b) Caso não seja este o melhor entendimento, seja reformado o acórdão ora recorrido para o fim de que seja afastada a glosa combatida e, por corolário lógico, seja reconhecido o direito creditório na sua integralidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI, a título de crédito básico e presumido, no 1º trimestre de 2004, através do PER/DCOMP nº. 19268.42840.140504.1.1.01-9750, no valor de R\$ 387.558,06.

Segundo a Recorrente entendeu, ela requereu o valor de R\$ 387.558,06 de crédito básico e foi deferido R\$ 321.867,48, portanto, uma glosa de 65.690,58, sendo a única informação contida no relatório fiscal que se refere ao processo em questão;

A Recorrente, recorre: Preliminarmente “Da Nulidade por Ausência de Capitulação Legal e Da Falta de Fundamentação da Decisão” recorrida, pois, a mesma, não promoveu o enquadramento legal dos motivos da glosa combatida, de modo que omitiu a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida, inclusive que a irregularidade indicada no item 3.1 “Saldo credor de períodos anteriores” diz respeito a glosa do processo nº. 11065.002159/2007-13 e não ao presente processo.

Também, que o acórdão recorrido, a exemplo do despacho decisório, não traz a devida fundamentação motivacional/legal que justifique a glosa combatida e trata de processo que não tem vinculação ao pedido de ressarcimento referente ao 1º trimestre de 2004, objeto do presente processo administrativo.

Nesse sentido, entende que houve violação à norma inserida no artigo 5º, IV, da Constituição de 1988 e ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF./88, bem como, ao princípio da motivação estabelecido como regra geral no art. 2º, VII da Lei nº. 9.784/99 que determina a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à determinação da decisão.

Analisando o relatório de fls. 49 a 54 em seu item 3 (Das divergências encontradas) a fiscalização relata que:

“As divergências encontradas referem-se basicamente a glosas no saldo credor de períodos anteriores e à escrituração incorreta do crédito presumido apurado no Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP, conforme exposto a seguir.”

Evidentemente, que a exposição que seguiu foi resumida e conclusiva, pouco clara ou compreensiva, não apresentando qualquer fundamentação legal de como a escrituração fiscal foi incorretamente realizada ou em desacordo com a legislação pertinente, por outro lado, o voto condutor da decisão recorrida que pinçou alguns trechos do referido relatório fiscal, ficou muito mais estranho, pouco claro e extremamente incompreensivo, sem falar na total falta de fundamentação e motivação como aponta a Recorrente.

Assim, acato a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação das glosas efetuadas no presente processo, para anular o processo a partir da decisão recorrida, para que outra seja proferida no sentido de sanear as obscuridade, indicar com mais precisão as irregularidades cometidas pela Recorrente, se houver, de tal forma que propicie a mesma a oportunidade de recorrer caso não concorde com a fundamentação da decisão.

Não sendo reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa no mérito, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto

Valdete Aparecida Marinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Discordo do voto da eminente conselheira-relatora acerca da pretensão da ora recorrente. Nossa primeira divergência está no valor do pedido de ressarcimento de IPI (1º trimestre de 2004): R\$ 321.878,03 [¹].

Em sede de preliminar, rejeito a alegada nulidade do despacho decisório de folha 54, apoiado no relatório da ação fiscal de folhas 49 a 53.

Com efeito, a capitulação legal do procedimento administrativo contestado está consignada no despacho decisório de folha 54 ^[2] e a exposição dos motivos resta demonstrada às folhas 50 a 52: glosas no saldo credor de IPI de períodos anteriores.

O motivo pelo qual foram glosados os saldos credores de IPI de períodos anteriores está expressamente indicado no item 3.1 do relatório da ação fiscal (folha 50), *verbis*:

O contribuinte informa o valor de R\$ 1.469.893,49 no PER/DCOMP 29253.53003.120304.1.1.01-0525, referente ao 3º trimestre de 2003, a título de Saldo credor de períodos anteriores, conforme folha 07 do processo 11065.002159/2007-13.

Ocorre que, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que desde o 3º trimestre de 2002 o contribuinte vem utilizando o total do crédito apurado no trimestre, conforme demonstram as cópias dos deferimentos às folhas 125 a 139 do processo já mencionado [...]

.....

Sendo assim, na análise do direito creditório do IPI básico, foram considerados apenas os créditos e débitos escriturados no respectivo trimestre [...]

Por conseguinte, não há se falar em nulidade do despacho decisório, seja por falta de capitulação legal, seja por carência de fundamentação jurídica.

No mérito, estamos diante de um pedido de ressarcimento de IPI.

É cediço que, diferentemente do lançamento do crédito tributário em que cabe à Fazenda Nacional demonstrar, nos autos do processo administrativo, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia fiscal, aqui a materialidade do direito creditório alegado reclama a produção de provas pela parte que se apresenta como titular do direito ao ressarcimento ora examinado.

Nada obstante, a ora recorrente não demonstra nenhum erro cometido na ação fiscal que concluiu pelas glosas no saldo credor de IPI de períodos anteriores.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

² Dentre outras normas jurídicas citadas: Lei 10.276, de 2001 (base legal do crédito presumido do IPI), e Lei 9.779, de 1999, artigo 11 (base legal dos créditos básicos do IPI).